



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10923.720047/2018-72
ACÓRDÃO	1202-001.662 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SCANIA LATIN AMERICA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/12/2013, 30/01/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.DESCABIMENTO

Mesmo que não tenha sido homologada a compensação, não é cabível o lançamento da multa de 50% sobre o valor do crédito cuja compensação não foi homologada, conforme entendimento da Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SCANIA LATIN AMERICA LTDA visando reformar o acórdão nº 16-87.595, prolatado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a impugnação. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 20/12/2013, 30/01/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não tendo sido homologada a compensação, ainda que pendente de decisão definitiva, cabível o lançamento da multa de 50% sobre o valor do crédito cuja compensação não foi homologada, como determinado pelo parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010, vigente à época das datas das transmissões das DCOMP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, descabendo falar-se em suspensão ou sobrestamento do julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Trata-se de auto de infração para exigir multa isolada por compensação não homologada, ou parcialmente homologada, pela unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) de origem.

Por economia processual e por bem retratar os eventos processuais até a data da sua prolação, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o em seguida com os fatos que lhe sucederam:

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em face de auto de infração (AI) de multa regulamentar isolada por compensação não homologada lavrada pela autoridade fiscal e relacionada às infrações apuradas nas datas de 20/12/2013 e 30/01/2013, em que foram transmitidas as DCOMP cujos débitos não foram homologados.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A autoridade fiscal lavrou o AI (fls. 18/22) de multa regulamentar isolada de 50% em consequência do reconhecimento parcial do direito creditório utilizado nas

compensações não homologadas declaradas nas DCOMP nº 24565.47231.201213.1.3.57-4909 e 03040.43000.210214.1.7.57-4510 (esta retificadora da 00975.32834.300114.1.3.57-8203), baseada no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com crédito tributário de R\$ 61.855.209,98, em função do Despacho Decisório (DD) nº 229, de 02/10/2018, o qual está controlado no processo nº 13819.903804/2017-46.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado o sujeito passivo do AI em 15/10/2018 (termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 29), solicitou a juntada da sua Impugnação de fls. 32/58 em 12/11/2018 (fl. 30) alegando, em síntese, o quanto segue:

i) que é ilegal a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada, fundamentada no art. 74, parágrafo 17 da Lei nº 9.430/96, a partir da redação dada pela Lei nº 13.097/2015, pois a novel redação teria revogado a penalidade prevista na redação anterior vigente à época das transmissões das DCOMP, e normatizado uma nova, atraindo para o caso concreto a aplicação da retroatividade benéfica de que trata o art. 106, II, a, do CTN;

ii) que a manifestação de inconformidade contra o DD que não homologou as compensações ainda não foi definitivamente julgado, e como tal, a teor do inciso III, do artigo 151 do CTN, antes mesmo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, "o que a norma estabelece em verdade é a sua inexistência até o encerramento de referido procedimento".

Sustenta sua alegação, também, em jurisprudência do STJ segundo a qual "a constituição definitiva do crédito ocorre, nos casos de lançamento de ofício, quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição (Decreto 70.235/, art. 42) REsp 773.286/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ: 09/11/06", e sendo assim requer o cancelamento da penalidade impugnada;

iii) requer a unificação dos julgamentos deste processo com o 13819.903804/2017-46 (onde são discutidas as compensações efetuadas pela impugnante), "para evitar que sejam proferidas decisões distintas acerca dos mesmos fatos e sobre a mesma questão jurídica", pois "a multa isolada em análise possui natureza "accessória", dependendo da prevalência do despacho decisório que não homologou as DCOMPs...";

iv) que o lançamento da multa afronta o seu direito constitucional de petição estabelecido no inciso XXXIV, do art. 5º da CF, uma vez que não tendo sido caracterizada má fé nas suas declarações, "não pode ser ameaçado de multa em caso de não homologação do pedido de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição", conforme se verifica nas diversas decisões judiciais citadas na impugnação, sendo que, numa delas, a

repercussão geral do tema (tratado como nº 736) foi reconhecida pelo STF em 26/04/14, no precedente trazido pelo RE nº 796.939, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski;

v) alega a invalidade do dispositivo legal que institui a multa, pois "enquadra-se indubitavelmente no conceito de sanção política, uma vez que comina penalidade desproporcional e desarrazoada ao exercício do direito de petição,..., e, por fim, ofende o direito ao devido processo legal pela presunção de configuração de ilícito pelo contribuinte";

vi) também alega que a multa de 50% pela não homologação de compensação "afronta o princípio constitucional da proporcionalidade. Tais princípios, ainda que referentes a tributos, são plenamente aplicáveis também às multas punitivas. Tal raciocínio funda-se na doutrina e entendimento do STF de que o princípio constitucional do não confisco em matéria tributária (art. 150,IV) aplica-se da mesma forma às multas punitivas";

vii) ao final, por toda a argumentação desenvolvida, pede o cancelamento do auto de infração, ou quando menos, a suspensão (sobrestamento) do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo em que se discute a legitimidade das compensações.

Informo que o presente processo está sendo julgado na mesma sessão de julgamento do processo nº 13819.903804/2017-46 que controla as compensações.

A Interessada foi cientificada do acórdão de impugnação em 10/06/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 89) e apresentou em 05/07/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 91) o recurso voluntário de fls. 92 a 120.

Por meio do apelo, a Recorrente basicamente reitera as alegações manifestadas por meio da impugnação e pede, ao final, o provimento do recurso voluntário e o cancelamento do auto de infração.

Em seguida, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-em sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

A DRJ recorreu de ofício ao CARF, nos termos do art. 34 do PAF, quanto ao crédito tributário por ela exonerado.

O valor de alçada atualmente vigente para o recurso de ofício foi estabelecido pela Portaria MF nº 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Este Conselho, por meio da Súmula nº 103, consolidou o entendimento que o limite de alçada dever ser examinado na data da sessão de julgamento em segunda instância.

No caso dos autos, o valor exonerado é inferior ao limite de alçada:

DATA FATO GERADOR	MULTA LANÇADA	MULTA EXONERADA	MULTA MANTIDA
20/12/2013	4.584.010,11	4.584.010,11	0,00
30/01/2014	57.271.199,87	871.908,49	56.399.291,38

Por estas razões, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Já o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Conforme noticiado no relatório acima, trata-se de auto de infração para exigir multa isolada por compensação parcialmente homologada pela RFB.

A exigência da multa isolada por compensação não homologada não comporta mais discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade da exigência de multa por compensação não homologada aplicada com supedâneo no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do *animus* do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Muito embora o *caput* do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, disponha que “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, o inciso I do § 6º do mesmo dispositivo excepciona a situação em “que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”.

Por via de consequência, fundamentado no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada, razão pela qual deixou de examinar os demais argumentos apresentados pela parte.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício, conheço e DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira